



PROCESSO N.º	: 15.826-7/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº. 11972/O
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno¹ interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em face da Decisão n.º 449/GAM/2024², publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 21/10/2024, edição n.º 3464, que negou conhecimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto contra o Acórdão n.º 578/2024/PV³, cujo teor negou provimento ao Recurso Ordinário contra o Acórdão n.º 978/2023/PV⁴, que julgou a Tomada de Contas Ordinária (TCO) n.º 15.826-7/2017, instaurada com o objetivo de apurar o possível dano ao erário em razão da inadimplência e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Agravante requer o recebimento e processamento da peça recursal com a finalidade de reformar a decisão monocrática, para o reconhecimento da prescrição e a exclusão da restituição imposta ao Agravante.

Sustenta que a Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, prevê em seus arts. 1º e 2º, que somente a efetiva citação interrompe a prescrição, cuja interrupção se dará apenas uma única vez, reiniciando novo prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da sua interrupção.

Argumenta que por se tratar de conversão da Representação de Natureza Interna (RNI) em TCO, a citação válida realizada no dia 20/6/2017 e 1/12/2017, em sede de RNI, interrompeu a prescrição, e inaugurou no dia 25/6/2017 e 2/12/2017, a contagem de um novo marco prescricional de cinco anos, para análise e julgamento do processo por esta Corte de Contas.

¹ Doc. 541749/2024;

² Doc. 528755/2024;

³ Doc. 509581/2024;

⁴ Doc. 509581/2024;





Alega que não há fatos ou irregularidades novas para a conversão do processo em TCO, portanto, deve ser considerada a citação válida do Agravante nos autos da RNI.

Ao final, o Agravante requer a reforma da Decisão n.º 449/GAM/2024, para o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, conforme as argumentações apresentadas.

A peça recursal foi por mim admitida com efeito devolutivo⁵ e encaminhada à Secretaria de Controle Externo (Secex) de Recursos que mediante Relatório Técnico de Recurso⁶ opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno e manutenção da Decisão n.º 449/GAM/2024.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 703/2025⁷, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo Interno e pela manutenção da Decisão n.º 449/GAM/2024.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 6 de junho de 2025.

(assinatura digital)⁸
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Doc. 562862/2025;

⁶ Doc. 571160/2025;

⁷ Doc. 580570/2025;

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

